

Acórdão: 16.009/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110534-61
Impugnante: Silva Express Pizzaria Ltda (Coob.)
Autuada: Central de Frios e Laticínios Ltda
Proc. S. Passivo: Adir Cláudio Campos/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000141990-15
Inscrição Estadual: 702.011361.0042 (Coob.), 702.870469.0053
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, pela Autuada, apuradas pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais emitidas no período de abril a outubro de 2000. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pela Autuada, no período abril a outubro de 2000, a partir do confronto entre suas notas fiscais emitidas e documentos extrafiscais apreendidos em seu estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/100.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais emitidas no período de abril a outubro de 2000, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco utilizou-se de procedimento fiscal tecnicamente idôneo previsto no RICMS/96, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e **subsidiários**; (g.n.)

Os documentos extrafiscais foram regularmente apreendidos, conforme TA (Termo de Apreensão) às fls. 05.

Os documentos extrafiscais apresentam-se com nome de "orçamento" (fls. 09/11), mas em todos consta ou observação de "pago" e/ou de "lançado", caracterizando a realização da operação comercial.

Esses documentos encontram-se lançados nos relatórios de contas a receber e de vendas da ora Autuada (fls. 12/21).

A defesa destaca que os documentos extrafiscais apreendidos não caracterizam vendas realizadas e, por conseguinte, não comprovam a ocorrência de nenhum fato gerador.

Entretanto, os documentos extrafiscais trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pelos sujeitos passivos, combinando-se perfeitamente o documento "orçamento" com os "relatórios" respectivos.

O documento "orçamento" contém os dados da venda realizada como a mercadoria, o valor, as condições de pagamento, o nome do cliente, no caso, a ora Coobrigada.

Estando bastante caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é dos sujeitos passivos, que não lograram êxito nesse intento.

Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG (decreto 23.780/75) confirma o lançamento quando estabelece:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como

Em relação às responsabilidades tributárias atribuídas aos sujeitos passivos, elas encontram-se plenamente previstas em lei, *in casu* a Lei 6763/75.

O remetente da mercadoria, na qualidade de contribuinte, é responsável pelo imposto quando realiza operação de circulação de mercadorias descrita como fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador (art. 14) e, responsável, também, pela multa cabível, quando não cumpre obrigação, prevista no artigo 16, inciso VI, de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, sujeitando-se à exigência da penalidade prevista no artigo 55, inciso II.

O destinatário da mercadoria, na qualidade de responsável, tem imputada sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário através do artigo 21, inciso VII do diploma legal citado.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Considerando-se que não existe fato gerador na entrada de mercadorias no estabelecimento, percebe-se que a responsabilidade da Coobrigada é pelo fato gerador de saída das mercadorias do estabelecimento da Autuada.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator